



Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

1. Auto de Infração nº201404923-8, de 3 de junho e 2014(fl's 02);
2. Mandado de Ação Fiscal nº 201411940, de 24 de abril de 2014(fl's 03);
3. Termo de Intimação nº 201410875, de 28 de abril de 2014(fl's 04);
4. Aviso de Recepção – AR do Termo de Intimação acima mencionado(fl's 05);
5. Relatório de Notas Fiscais(fl's 06 a 08);
6. Consulta SITRAM(fl's 09 a 33);
7. Aviso de Recepção – AR do Auto de Infração devolvido pelos Correios(fl's 34);
8. Envelope devolvido pelos Correios(fl's 35);
9. Termo de juntada do AR acima mencionado, em 17 de junho de 2014(fl's 36);
10. Edital de Intimação nº 80/2014(fl's 37);
11. Termo de juntada do Edital de Intimação nº 80/2014(fl's 38);
12. Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 201407592(fl's 40).

Em face da não apresentação da impugnação ou o pagamento do crédito tributário, foi lavrado Termo de Revelia, em 23 de julho de 2014(fl's 39).

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Na execução de auditoria fiscal restrita, motivado pela fiscalização por falta de recolhimento de ICMS substituição tributária, antecipado, diferencial de alíquota ou FECOP, a qual foi designado mediante Mandado de Ação Fiscal nº 201411940, de 24 de abril de 2014, o agente do Fisco detectou a ausência de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, relativo ao mês de junho/2013, na importância de R\$52.305,26 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinco reais e vinte e seis centavos).

Para comprovar a presente autuação, o agente do Fisco anexou Relatório de Notas Fiscais(fl's 06 a 08) e Consulta SITRAM(fl's 09 a 33);

Analisando-se a situação fática relatada e documentação apensa aos autos, confrontando-a com a legislação tributária vigente, precisamente, o disposto nos artigos 73, 74, 437 a 435 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, tendo em vista se tratar de operações sujeitas ao ICMS substituição tributária, conforme relato do Auto de infração em questão, conclui-se pela ocorrência da infração, ratificando-se a penalidade descrita no Auto de Infração em epígrafe, prevista no art.123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, *ipsis.litteris* :

*"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:*

*(...)*

*I – com relação ao recolhimento do ICMS:*



Processo: 1/2352/2014

Julgamento

3892/14

(...)

c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;"

### DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, **o valor de R\$104.610,52 (cento e quatro mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e dois centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

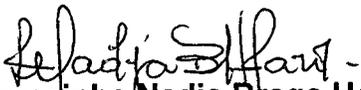
### DEMONSTRATIVO

Em sendo assim, o valor total a recolher pelo autuado:

Valor do ICMS	R\$ 52.305,26
Valor da multa	R\$ 52.305,26
<b>Valor Total</b>	<b>R\$ 104.610,52</b>

**Célula de Julgamento em 1ª Instância**

Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2014.

  
**Terezinha Nadja Braga Holanda**  
Julgadora Administrativo-tributária